

res, mas a necessidade obriga a usar del-
le. *Corrosão* na lingua, & mais partes da
boca. Mudeyra, 2. part. 185.

CORROSIVIDADE. Qualidade cor-
rosiva. *Qualitas rodendi vim habens.* Com
a tal *Corrosividade* rompe, & relaxa aos
vasos lymphaticos. Polyant. Medic. 778.
num. 52.

CORROSIVO, Corrosivo. (Termo
Chimico, Medico, & Cirurgico) Medica-
mento *corrosivo*. O que com a introduc-
ção de humor acido, com suas pontas,
como com cunhas, separa, & dissolve as
partes de hum corpo compacto. *Medica-
mentum rodens, tis. Cornel. Cels. lib. 5. cap.*
26. O mesmo no cap. 21. do liv. 7. poem
differença de *Exedere*, a *Rodere: si omentū
super vinculum illinitur medicamentis, que
sic exedunt, ne rodant, & utrisq. Græci vo-
cant.* Quer dizer, que os medicamentos,
que consomem de maneyra, que não ro-
dão, ou que não são *corrosivos*, (que he o
mesmo) são chamados *septicos*, porque fa-
zem apodrecer a carne. Porem parece
que Plinio quer tirar esta differença,
quando no cap. 18. do livro 28. diz, *San-
guis equi adrodit carnes, septicā vi.* Cha-
rga virolenta, & *Corrosiva.* Recopil. de Ci-
rug. pag. 228.

CORRUPC, AM. Suspensão do con-
curso conservativo, & introduccão de
qualidades alterantes, & destructivas.
Corruptio, onis. Fem. Cic.

Corrupção de costumes. *Depravati*, ou
*corrupti mores, um. Plur. Cic. Morum cor-
ruptela, æ. Morum pravitas, atis.* Plinio
Hist. diz, *Morum populatio, onis. Fem.*
Grandes desordens, & *Corrupção* de co-
stumes. Lucena, Vida do S. Xavier, 64.
col. 2.

Corrupção do Juiz, ou da Justiça. *Judi-
cij corruptela, æ. Fem. Cic.*

Corrupção de palavras. Mudança, que
se faz de huma palavra em outra, accre-
centando, ou tirando letras, como quã-
do na lingua Portugueza se diz *Sombra*
em lugar de *Umbra* no Latim, ou *Mar*
em lugar de *Mare*, ou por muytos ou-
tros modos. *Mutatio vocum. Corruptio ver-
borum.* Outra *Corrupção* se faz mudado

o genero dos vocabulos. Nuñes, Origẽ
da lingua Portug. pag. 37.

Corrupção cre, q̃ he Latina.

MENTE. *Corruptè*, ou *de-*

ELA, *Corruptiela*, ou abu-
uada frequencia de actos
contra a ley, ou mais bre-
na corrupção, & depra-
es. *Vid. Abuso. Corrupte-*
os furtos manifestos não
se não *Corruptela.* Prom-
158. Entrãõ tambem as
Musica, & pelo excessivo
ades. Chagas, Cart. Espr.

VEL, *Corruptível. Sogei-*
Corruptioni obnoxius, æ.

O. Viciado, dãnado, deprã-
ompido, no sentido na-
corruptus, a, um. Cic. O mû-
stava *Corrupto* com todo
dades. Costa, Eclogas de

R, *Corruptôr. Aquelle,*
corruptor, oris. Masc.
nocidade. *Corruptor ju-*
atil.

dos nossos filhos.
orum adolescentum. Te-

RA, *Corruptôra.* A que
ptrix, icis. Fem. Usa Ci-
ra no liv. 2. ad Quint.
avatis moribus, tam cor-
ã.

orfo. *V. Corça.*
Corfário, ou *Cossario. V.*

órfiga. Ilha do mar Medi-
chamada de certa mulher
nome *Corça Bubulca*, que
uma colonia da sua gen-
Corçega ao Meyo dia do
ova, & ao Norte da Ilha
das suas cidades antigas
Mariana. Hoje suas mais
coens são Bastia, cabeça
da

O governo dos povos e o amor ao dinheiro

Adriana Romeiro

A apelação direta aos soberanos pelos súditos em busca de justiça foi um direito assegurado aos colonos do Império português, que em diversas ocasiões denunciaram práticas ilícitas de autoridades locais, em prejuízo dos denunciantes ou da própria Fazenda Real.

> Do rico e variado acervo documental do Arquivo Público Mineiro, algumas peças em particular chamam a atenção do estudioso da História Política na Época Moderna. Não constituem arquivo ou coleção específicos, encontrando-se dispersas pelos fundos da Secretaria de Governo da Capitania, da Casa dos Contos e das Câmaras Municipais. Recobrem um período que se estende do início do século XVIII até as primeiras décadas do século XIX, quando da Independência, assumem novo formato, institucionalizadas pela Constituição de 1824.¹ São as representações e petições, por meio das quais os vassallos encaminhavam ao monarca toda sorte de reivindicações, queixas e denúncias.

Na cultura política do Antigo Regime, escrever ao rei constituía faculdade que assistia a todo e qualquer indivíduo. O chamado direito de petição, de acordo com Pedro Cardim, “existia desde tempos imemoriais, apoiado na ficção de que todas as petições eram lidas pelo rei durante a reunião dos três estados [...] O exemplo ilustrativo deste ato era o do pai que ouvia os seus filhos, uma imagem extremamente recorrente na literatura da época”.² Com efeito, do repertório das matérias contidas nesses documentos, destacam-se aquelas em que o vassallo, tal como um filho, buscava amparo no rei, rogando-lhe por proteção contra os abusos dos poderosos – fossem esses um senhor, patrão ou mesmo governante.

Em todo o Império português, o direito de petição funcionou como instrumento eficiente para a expressão do descontentamento ante os abusos e arbitrariedades das autoridades locais. Por meio dele, a voz distante dos vassallos subia até o trono, ritualizando a imagem do monarca como protetor dos fracos e desvalidos. É nesses termos, por exemplo, que um morador da Colônia do Sacramento se dirige a D. Pedro II: “Vossa Majestade é amante da justiça e amparo dos pobres, me quero valer de sua proteção pedindo-lhe pelas chagas de Cristo, me queira valer contra as tiranias do governador D. Francisco Naper”.³ Como se vê por esse

exemplo, nessas petições é recorrente a tópica sobre o desamparo em que se encontram aqueles que vivem nos lugares mais remotos das conquistas, expostos às injustiças cometidas pelos governantes, livres para perpetrar toda sorte de excessos. Para esses indivíduos, o direito de petição apresentava-se como um dos poucos – senão o único – mecanismos de defesa à disposição. Bem o expressou um vigário da Colônia do Sacramento, em sua prosa barroca e por vezes confusa:

[...] se ao voo da ligeira fama, são limitadas as bases de um grande Reino, não é muito que vivendo em parte tão remota reconheça por esta a quem tem por diminuta esfera o globo de um mundo todo, no asilo e amparo com que Vossa Excelência costuma patrocinar a todos os que se valem da sua proteção sendo na inteireza e justiça a principal coluna de todo o Reino de Portugal [...].⁴

Para a Coroa, por sua vez, o direito de petição atuava como dispositivo de vigilância e controle sobre o conjunto de funcionários régios, a partir do qual se instauravam devassas e sumários, obrigando os denunciados a se submeter a rigorosa investigação. Era praxe, por exemplo, que o conteúdo dessas petições fosse objeto de inquirição nos autos de residência, de cuja sentença final dependia o acesso a novos cargos e a obtenção de mercês pelos serviços prestados.⁵ Um episódio ilustra bem a percepção dos membros do Conselho Ultramarino acerca do papel desempenhado pelas petições no governo dos povos: ao serem informados de que um governador havia proibido os vereadores de Salvador de se reportarem diretamente ao rei, eles observaram, em seu parecer, que o direito de petição é

[...] um meio muito contra o seu serviço, no qual convém que não só a Câmara e ministros, senão ainda qualquer mínimo vassallo tenha liberdade para escrever a Vossa Majestade o que convier a seu serviço e bom governo de

seus Reinos e Estados, e das injustiças que se lhe fizerem, porque por este meio terá Vossa Majestade notícia do bom ou mal que procedem seus vassallos e ministros [...] não convinha a seu serviço limitar a seus vassallos a via por donde lhe podiam dar notícia dos procedimentos de seus ministros, e que quando eles excedessem, a Vossa Majestade ficava lugar de os castigar.⁶

Bem sabiam os conselheiros que, no contexto do Império português, onde as longas distâncias dificultavam sobremaneira o acesso ao poder central, favorecendo, ademais, a grande autonomia dos agentes régios, o direito de petição revelava-se um poderoso dispositivo de governabilidade, propiciando o conhecimento sobre a conduta de governantes e governados, a partir de diferentes perspectivas, além de favorecer a resolução de conflitos.⁷ Ainda que aprisionadas em estruturas retóricas sancionadas pela tradição, e mediadas pela escrita de um letrado, essas representações abrem uma janela para o entendimento dos valores que informavam a cultura política do Antigo Regime, revelando não só as noções vigentes sobre a natureza do exercício do poder, mas também os limites que separavam práticas tidas por justas e lícitas daquelas tidas por iníquas e delituosas. A dimensão local das petições, voltadas para a solução de problemas mais imediatos, muitas vezes ancoradas numa perspectiva de restauração da ordem, proporciona um olhar ao rés do chão por sobre o universo das ideias e concepções que conferiam sentido e legitimidade às práticas políticas.⁸

Vassallos insatisfeitos

Dos governadores que passaram pela capitania de Minas Gerais, foi certamente D. Lourenço de Almeida um dos que mais engrossaram o caudal das petições enviadas à Coroa por vassallos insatisfeitos. Ao longo de seu governo, entre os anos de 1720 e 1732, não

foram poucas as vezes em que ele esteve enredado na trama de acusações e denúncias que chegaram até a mesa do Conselho Ultramarino. O inverno de 1729 foi particularmente tempestuoso para ele. Por aquela época, alguns dos seus desafetos andavam por Lisboa, a bater às portas do rei, para denunciar aquilo que reputavam por excessos e arbitrariedades. Não era a primeira vez – nem seria a última – que queixosos se dispunham a cruzar o Atlântico, levando maços de documentos como provas, para delatá-lo ao rei.

Um desses vassallos insatisfeitos era o lapidário Silvestre Garcia do Amaral, que se apresentou em Lisboa como o primeiro a identificar, ainda em 1725, as pedras brancas do Serro como legítimos diamantes, de qualidade superior aos do Oriente. Em carta ao rei, relatou que o governador lhe dera 11 pedras para examinar, “pedindo-lhe com muito segredo que declarasse se eram ou não eram as ditas pedras diamantes”. Tendo reconhecido as pedras preciosas, o lapidário se animou diante da possibilidade de levar a notícia a Lisboa, para assim alcançar “algum prêmio como verdadeiro descobridor de tão grande tesouro descoberto nestas terras minerais”. O governador, porém, o impediu, dizendo-lhe que tivesse “segredo e mais segredo”, de tal forma que se passaram “de quatro para cinco anos sem ainda na corte se saber do tal tesouro”. Temendo que outros lhe roubassem a primazia da descoberta, Amaral embarcou para Lisboa, com o propósito de levar pessoalmente a notícia ao monarca – ocasião em que D. Lourenço se apressou a fazer o manifesto oficial dos diamantes. “Velho pobre e arrastado”, o lapidário implorava pela tão tardia remuneração, ao mesmo tempo que assistia aos esforços de alguns indivíduos – como Bernardo da Fonseca Lobo – para reivindicar o mesmo prêmio.⁹

É bem conhecida a disputa em torno da descoberta dos diamantes – tanto quanto a grave omissão por parte do governador sobre o assunto – e não cabe retomar o assunto aqui. Importa antes chamar a atenção para um



Nesta página e na página seguinte: Reprodução fotográfica da tela *Chegada do capitão João Leite da Silva Ortiz à Serra das Congonhas*, de Elpidio Lemos de Vasconcelos. Belo Horizonte (MG). 07/1948. Autor desconhecido. Acervo Arquivo Público Mineiro, Fundo Arquivo Público Mineiro. APM-5-014(01).

aspecto do testemunho do lapidário: a acusação, direta e crua, de que D. Lourenço teria assim agido movido unicamente pelo desejo de enriquecimento, sem cuidar dos verdadeiros interesses da monarquia portuguesa.

Acusação muito semelhante seria feita, meses depois, por Mateus do Cocho Sodré, morador na freguesia de São Sebastião, na capitania de Minas Gerais. Foi para preservar a própria vida que se refugiara em Lisboa, clamando pela proteção régia, pois que havia sido roubado por D. Lourenço e seu valido, perdendo todos os seus bens, como fazenda e escravos. Se não bastasse o fato de estar reduzido à mais absoluta pobreza, seus algozes ameaçaram matá-lo. O infortúnio de Cocho Sodré teve início quando ele vendeu suas terras para o padre Fernando de Hinojosa Velasco. Na ocasião, fora combinado que o pagamento da metade restante seria feito algum tempo depois. Vencida a dívida, porém, o padre se recusou a quitá-la, recorrendo ao governador, seu amigo pessoal, para se livrar dela. Este, então, valeu-se de um estratagemma muito comum:

alegou na Justiça que tinha um crédito a receber do padre, exigindo a imediata execução de seus bens. Com isso, Cocho Sodré ficou privado do direito de demandar o devedor, deixando de receber o valor da dívida. Inconformado, tornou pública a sua intenção de viajar até Lisboa, para denunciar os envolvidos, diretamente ao rei e ao Conselho Ultramarino.

Temendo pela repercussão do episódio, D. Lourenço encetou uma feroz perseguição contra ele, o que o obrigou a se refugiar, primeiro, no Rio de Janeiro, e, depois, em Lisboa. Vivendo como fugitivo por dois anos, Sodré encontrava-se então na corte, “pobríssimo”, tendo deixado “a sua casa ao desamparo e sem remédio”. Ao rei, pedia a restituição de seus bens e a garantia de vida, pois temia que os parentes do governador o matassem na corte. Como prova de suas acusações, apresentou uma carta escrita pelo governador ao padre, em que ambos se referiam ao plano de simular uma dívida entre eles, para prejudicar a ação de execução interposta pelo outro. Cocho Sodré encerrava a sua denúncia referindo-se ao

“poder rigoroso do governador, a quem todos, e ainda as mesmas Justiças, estão súditas”, e suplicava ao monarca que tivesse clemência com um vassalo “que de tão longe” havia vindo “buscar o remédio para a sua opressão”.¹⁰

Pouco antes, outro colono havia apresentado ao Conselho Ultramarino uma queixa contra D. Lourenço.¹¹ Seu nome era Custódio Rebelo Vieira, homem de negócios no distrito de Brumadinho que gozava de certa projeção na capitania, integrando a elite local. De acordo com o seu relato, tudo havia começado com o empréstimo de certa quantia de ouro que fizera ao governador, o qual, dali em diante, passara “a buscar pretextos frívolos e a intimidar o suplicante para que lhe desse [o empréstimo] e claramente lhe explicou Manuel Correa da Silva, agente dos negócios do mesmo governador, segurando-lhe que se assim o fizesse teria nele um amigo”. Três anos depois do empréstimo, Custódio incorreu no erro de cobrar a dívida. O governador mandou então o seu valido entregar-lhe duas mil e cem oitavas de ouro, as quais, depois de limpas, só renderam

225 oitavas. Segundo Rebelo Vieira, o governador também aplicava o golpe do ouro sujo contra a Fazenda Real: “sem que isto cause admiração, porque até o ouro com que paga as tropas eram de suas faisqueiras que sempre tem uma quebra de mais de doze por cento e se embolsava o da Fazenda real, que sempre é limpo”.

Para se vingar, D. Lourenço ordenou a prisão de Custódio, que logo em seguida fugiu, “retirando-se aos matos com grande prejuízo seu e de seus correspondentes das praças do Brasil e desta corte”. Acabou sendo preso na vila do Carmo, remetido para Vila Rica, lançado, por ordem do seu adversário, numa envoxia, “aonde só assistem os malfeitores e pretos, carregando-o de ferros”. Mesmo preso, Custódio passou a ser ameaçado, pelos “parciais do governador”, que lhe diziam que seria enviado para Lisboa em “uma nau de guerra”, e que só seria solto se lhes desse três ou quatro mil oitavas de ouro. Segundo suas palavras, o pretexto formal para a sua prisão fora a acusação falsa de que tinha “em seu poder algum bem de Pascoal da Silva Guimarães”.¹²

bens materiais. Nos autores da Segunda Escolástica, por exemplo, inspirados pelo pensamento clássico, a cobiça é vista como um vício capaz de corromper toda a República, que, como corpo místico, tinha por finalidade a justiça e a felicidade dos povos; o desejo de riqueza conduzia necessariamente à injustiça – ou seja, a ruptura do princípio de dar a cada um o que é seu – e essa, por sua vez, resultava na tirania.¹⁵

Inspirado nos textos bíblicos, São Tomás de Aquino predica que a cobiça era a raiz de todos os pecados, tendo, portanto, a faculdade de engendrar outros vícios.¹⁶ Nos escritos políticos modernos, consolidou-se a interpretação de que a República, cujo governante estivesse contaminado pelo vício do desejo desordenado de riquezas, sucumbiria a toda sorte de perversões, e, tal qual um corpo infectado, tenderia inexoravelmente à corrupção. Ao se afastar da conduta reta e justa, sobrepondo o interesse particular ao bem comum, desviando-se do princípio de justiça, a República se corromperia e degeneraria em tirania. Cumpre observar, aliás, que é precisamente esse sentido de corrupção como desvio da justiça que aparece nos tratados políticos da Época Moderna. Antonio de Guevara, autor da obra *Reloj de Principes*, assim define a corrupção: “porque la corrupción que tiene un cuerpo sin alma, aquélla tiene una república sin justicia”.¹⁷ E, como observa Eduardo Torres Arancivia nos seus escritos, a corrupção articula-se a uma acepção corpórea, isto é, como putrefação do corpo, denotando um desvio da conduta reta, fonte de injustiça e do mau governo.¹⁸

Assim, em pleno século XVIII – quando as queixas contra D. Lourenço chegaram a Lisboa –, a condenação do governante ambicioso não era, de modo algum, original. Na Península Ibérica, porém, tais noções haviam se prestado a apropriações que visavam contextualizar as tópicas relativas ao mau governo e aos maus governantes, no universo particular da experiência colonial. Foi sobretudo a partir do século XVI que começou a ganhar corpo o repertório de formulações que articulavam a conduta

gananciosa dos governantes à realidade de um Império caracterizado pela grande distância do centro e cuja mais terrível consequência residia justamente na excessiva autonomia desses funcionários. A obra de Diogo do Couto é, a esse respeito, exemplar. Escrevendo em fins do século XVI, para ele, assegurava que, na Índia, os vice-reis agem como “inimigos da Fazenda del rei” e só se ocupam em enriquecer à custa dela. São suas palavras:

[...] vereis um Governador, ou Vice-rei chegar àquele Estado tão zeloso do serviço del Rei, e do proveito da sua Fazenda, que parece a todos, que vem remir a Índia, e que tomará as capas aos homens para lhe acrescentar em sua Fazenda, mas daí a quatro dias se muda isto, porque a má natureza da terra, e infernal inclinação dos homens muda-o de feição, que se lhes toma as capas assim a El Rei como aos homens, é para si, e para os seus.¹⁹

A distância geográfica teve aí um papel decisivo: mergulhados nas fimbrias do mundo conhecido, onde os tradicionais padrões de interpretação da realidade pareciam esgarçar-se – experiência que Antônio Vieira soube descrever tão bem²⁰ –, investidos, ao mesmo tempo, de um poder ilimitado, facultado pela grande autonomia de que gozavam, os vice-reis incorporariam o modelo do tirano, prestando-se, por isso mesmo, a comparações com tiranos bíblicos – o faraó do Egito –, tiranos da Antiguidade – Nero e Calígula – e tiranos da história, como os da Sicília. Numa palavra, governo próprio de príncipes pagãos, e não de príncipes cristãos.²¹

Assim, não é por acaso que a Índia – tão distante quanto abundante em riquezas – representou, a partir do século XVI, o lugar por excelência dos vícios e da corrupção política, sobre os quais escreveram viajantes, cronistas e poetas, apontando, frequentemente em tom de denúncia, os abusos protagonizados por vice-reis ambiciosos e venais. De fato, desde o século XVI,

Lei do contrato dos diamantes do Brasil. Alvará porque sua Magestade há por bem tomar debaixo da sua Real Protecção o Contrato dos Diamantes do Brasil, e fazer exclusivo o comércio das referidas pedras na forma que nele se declara, 1753. Reprodução. Arquivo Público Mineiro, Fundo Secretária de Governo, SG-Cx.05-Doc.34.

Ley do Contrato dos Diamantes do Brasil. De 11 de Agosto de 1753.



61
VELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo informado da imminente ruina, a que se achão expostos o Contrato, e o Commercio dos Diamantes do Brasil, não só pelas defordens, que até agora se commetteraõ na administração, e no maneo delles, preferindo-se os interesses particulares ao bem publico, que se segue da reputação deste genero; mas tambem pelos consideraveis contrabandos, que delle se fizeram, com grave prejuizo do meu Real serviço, e do cabedal dos meus Vassallos, que licita, e louvavelmente se empregaraõ neste negocio, em commum beneficio dos meus Reinos, e das suas Conquistas: E tendo consideração a que no estado, a que tem chegado as sobreditas defordens, não podia caber o remedio dellas, nem na applicação dos meios ordinarios, nem nas facultades dos particulares, que nelle tem interesses: Hei por bem tomar o referido Contrato, e Commercio debaixo da minha Real, e immediata Protecção, ordenando a respeito delles o seguinte.

I.
Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que seja, depois do dia da publicação desta Ley em diante, poderá contratar neste Reino, ou seus Dominios, sobre Diamantes brutos por compra, ou por venda, nem introduzillos nos mesmos Reinos, vindo fóra dos cofres Reaes, e do seu Manifesto, nem extrahillos da Terra, nem fazellos transportar para os Reinos estrangeiros por qualquer modo, que seja, sem especial commissão, e guia do Contratador, e Caixas do presente Contrato, em cujo favor Hei por bem fazer exclusivo o commercio dos referidos Diamantes brutos, sob pena de perdimento dos que forem extrahidos, ou contratados, e do dobro do seu valor commum, ametade para o denunciante, e ametade a beneficio do mesmo Contratador, e Caixas, para entre elles se repartir igualmente: incorrendo de mais os transgressores desta Ley nas penas corporaes de dez annos de degredo para Angola, sendo pessoas livres, que morem no Brasil; e para o Maranhão, ou Pará, morando neste Reino: sendo porém escravos, seraõ condemnados a trabalhar com braga nas obras do Contrato pelos referidos annos; e o mesmo, exceptuada a braga, se praticará com os pretos, e homens pardos, que delinquirem, sendo forros.

II.
Estabeleço, que esta prohibição, e as penas por ella ordenadas, se executem sem alguma differença, não só nos principaes transgressores, que fizerem as compras, vendas, conduções, ou remessas; mas tambem contra todas, e quaisquer pessoas, que para isso concorrerem por terra, ou por mar, sendo Corretores, Conductores, ou Fautores, dos que fizerem o contrabando, ou admittindo-o em suas casas, carruagens, embarcações, ou cargas; porque em qualquer tempo, que isto se prove, se procederá contra elles, ainda depois do facto, na maneira abaixo declarada.

III.
Para que mais eficazmente seja esta Ley observada, Sou servido ordenar que as denuncias sejaõ tomadas em segredo, como se pratica no Fisco dos ausentes; e que, sendo os denunciantes escravos, se libertem pela competente parte do premio da denuncia, entregandose-lhes o resto para delle uzarem, como bem lhes parecer.

IV.
Bem entendido, que em todos os sobreditos casos, sendo os transgressores desta Ley estrangeiros, não teraõ contra elles lugar as penas de degredo para os meus Dominios da America, ou Africa; mas antes em lugar das referidas penas se executará nelles a de prizaõ até minha mercê, e a de confiscação de todos os bens, que lhes forem achados nos meus Dominios, sendo exterminados para nelles mais não serem admittidos. E sendo caso, que nestes Reinos não tenhaõ bens

sob a pena de homens como Diogo do Couto, Francisco Rodrigues Silveira, Manuel da Costa e Antônio Vieira – passando por autores como Camões e Fernão Mendes Pinto –, consolidou-se um conjunto de tópicos sobre as particularidades do mau governo nas conquistas portuguesas, problematizando os limites e as dificuldades do exercício político no contexto imperial.

Do conjunto desses escritos nasceria a “legenda negra” dos portugueses – a versão lusitana da *leyenda* negra dos espanhóis –, que ocuparia um lugar central no debate sobre as causas da decadência do Estado da Índia, problematizando, a partir de uma perspectiva moral, a atuação dos portugueses no Oriente.²² É de se notar, como observamos acima, que a legenda negra dos portugueses guarda alguma semelhança com a *leyenda* negra dos espanhóis, cujo caráter político se expressou na ideia de que o desgoverno e a opressão que teriam caracterizado os governos instituídos nos domínios da monarquia católica tinham como origem a cobiça desenfreada dos conquistadores.²³

Ambas também tiveram uma larga difusão por toda a Europa, ultrapassando as fronteiras da Península Ibérica. No caso da legenda negra de Portugal, ela viria a caracterizar o Estado português da Índia num “padrão de corrupção, de miscigenação errada, de consumo conspícuo orientando para valores nobres centrais, ortodoxia e intolerância religiosa e falta de racionalidade comercial”.²⁴ Com efeito, relatos de viagem, de autoria também de não portugueses, escritos entre o final do século XVI e a primeira metade do século XVIII, se prodigalizariam eram pródigos na descrição da corrupção política dos portugueses que viviam na Índia, a exemplo das obras de Jan Huyghen van Linschoten,²⁵ Pyrard de Laval,²⁶ Jean Mocquet,²⁷ Charles Dellon²⁸ e Jean Baptiste Tavernier.²⁹

É somente a partir das últimas décadas do século XVII que o conjunto de representações da Índia como espaço

de corrupção e enriquecimento ilícito se desloca para a América portuguesa. Tal conjunto daria origem a escritos como a *Arte de Furtar*³⁰ – obra de transição, que, apesar de ainda se centrar no espaço indiano, inova ao trazer referências à América Portuguesa – e a célebre série de sermões de Antônio Vieira sobre a moralidade no governo das conquistas. Neles, são retomadas as tópicos sobre a cobiça do mau governante, particularizadas, porém, no contexto atlântico. Para além do deslocamento geográfico, nota-se uma importante inflexão nessas formulações. Nos séculos XVI e XVII, a censura da cobiça se articula sobretudo a partir da oposição dinheiro vs. honra, pois que o nobre que age como um mecânico, perseguindo as riquezas materiais, avilta-se e vilipendia os verdadeiros valores da nobreza, que o obrigam a sacrificar a fortuna – e a própria vida – em nome da honra e do serviço régio. A partir de meados do século XVII, tal tópica perde força e dá lugar à ênfase na oposição entre o interesse particular e o bem comum, reiterando a ideia de que a ganância dos governantes é incompatível com os fins da República.

Cobiça e tirania

O enriquecimento ilícito dos governantes, nascido do vício da cobiça, constituía uma prática espúria, tanto condenada socialmente quanto suscetível de indignação moral. Para nomear tal conduta, empregavam-se expressões como delitos, práticas delituosas ou ilícitas e o verbo delinquir. É dessa forma, por exemplo, que os membros do Conselho Ultramarino se referem às suspeitas do envolvimento do governador Francisco Naper no contrabando de madeira e breu na região platina. Desvanecidas aquelas suspeitas, os conselheiros observaram que ele “de nenhuma maneira delinuiu”, acrescentando ainda que tais denúncias eram “gravíssimas”.³¹ Segundo Bluteau, a palavra delinquir – derivada do latim *delinquo* – significa “cometer um delito, uma falta, um pecado”,³² e aquele que assim age, recebe o nome de delinquente.³³

O enriquecimento ilícito dos funcionários régios configurou, na Época Moderna, um problema a ser debelado, e, como tal, inseria-se nas formulações sobre as obrigações morais daqueles que ocupavam cargos e postos na república. Não era, de modo algum, um assunto de menor importância. A partir do século XVI principiam a aparecer na Península Ibérica uma série de tratados que discorrem sobre a moralidade e os deveres dos funcionários régios, exaltando a imparcialidade e a honestidade como virtudes essenciais à conduta desses. Como aponta Pietschmann, é possível detectar um esforço no sentido de disciplina- rização dos homens que servem ao rei, que se traduz na tentativa de fornecer um quadro de referências morais para orientar a sua conduta justa e imparcial. Esses textos visavam intentavam refletir sobre praticamente todos os aspectos de das atividades dos servidores e funcionários, abrangendo questões que iam desde a forma de exercer a autoridade até as outras relações com a sociedade local.³⁴

Essa literatura moralizante insere-se nos escritos sobre a arte de governar, que, segundo Foucault, surge a

partir do século XVI, apresentando-se não mais como conselhos dirigidos aos príncipes, mas como um conjunto de técnicas e procedimentos orientados para o bom governo.³⁵ Certamente, as formulações sobre a conduta dos funcionários e o esforço normativo-legal que resultou delas, articulam-se ao “problema do governo de si mesmo”, concebido a partir da filosofia neoestoica, coincidindo, portanto, com a republicação na Europa das obras de Sêneca em fins do século XV e os debates que se seguiram em torno da questão da virtude.³⁶

Exemplo disso é a obra *República y policía christiana*, publicada em 1615, na qual frei Juan de Santa María discorre sobre os abusos praticados pelos funcionários régios espanhóis, observando que “los oficiales entran con poco y salen con mucho”, o que deveria ser remediado, segundo ele, com a criação de um decreto, inspirado em uma lei do imperador Antoniano Pio, que obrigasse os oficiais do Estado a declarar, quando entrassem e saíssem dos seus cargos, a situação de seu patrimônio – como casas, terras, rendas e morgados –,



Reprodução dos retratos em óleo sobre tela, autores desconhecidos, de Dom Pedro III (Foto: Inês Gomes), século XVIII; Dom José Príncipe do Brasil (Foto: Pedro David), século XVIII; Dom João VI (Foto: Pedro David), séculos XVIII-XIX; e Dona Maria I (Foto: Pedro David), séculos XVIII-XIX. Todas as obras pertencem ao acervo do Museu Mineiro/Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais, Coleção Arquivo Público Mineiro, MMI 990.0681, MMI 990.0743, MMI 990.0689 e MMI 990.0673.

medida que viria a ser implementada, pouco depois, por Felipe IV, em 1622.³⁷ Frei Juan de Santa María dedica todo um capítulo de sua obra ao tema das “qualidades dos ministros e conselheiros”, notando que a cobiça – que compara a uma peste incurável e contagiosa – é um dos piores vícios que podem acometer os funcionários régios, pois que ela perverte a justiça – “extremada e lamentável miséria, que seja sua avareza e cobiça tanta, que venda a sua alma pelo interesse do dinheiro”.³⁸

Em seu *Política para corregidores y señores de vasallos*, publicada em 1597, Castillo de Bovadilla examinou temas espinhosos sobre a atuação dos magistrados, tais como a parcialidade, o suborno e a fraude, sustentando mesmo que, nas “causas capitais e graves”, a exemplo de “venalidade e suborno”, eles deveriam ser destituídos do cargo e punidos com penas pecuniárias. Bovadilla atribuía à imparcialidade dos funcionários da Justiça a sua razão de ser, dado que, num mundo em que “todas as coisas militam em contenda umas com as outras”, competia a ele ser “fiel e mediano entre os súditos, de maneira que não seja notado de favorável nem parcial”.³⁹ Inserida no movimento de disciplinarização do corpo de funcionários do Estado, a obra de Bovadilla também contempla, por exemplo, o tema da “limpeza de mãos” – ao qual dedicou todo um capítulo –, tida por ele como essencial ao bom desempenho de suas funções, porque dela dependia, em suas palavras, “a boa governação das Repúblicas”.⁴⁰

Escritos como o de Juan de Santa María e Castillo de Bovadilla ancoravam-se tanto na tradição clássica quanto na tradição cristã, as quais proporcionaram um amplo e vasto repertório de conceitos morais sobre as virtudes necessárias aos funcionários, além de uma série de exemplos sobre os riscos inerentes ao ato de governar. Tais virtudes haviam sido, segundo Bovadilla, louvadas por Jesus Cristo, que teria recorrido sobre as quatro virtudes necessárias ao bom ministro, a exemplo da limpeza de coração e de mãos, a respeito das quais observou: “porque é certo que os ofícios proeminentes

se conservam com as virtudes, mas as heroicas virtudes correm perigo entre os ofícios, se não têm as virtudes profundamente enraizadas na vontade”.⁴¹ São sobretudo os escritos de Cícero, um dos que mais escreveram contra a corrupção na República romana,⁴² que inspiravam as reflexões desse autor sobre as qualidades do bom magistrado. Citando o filósofo romano, Bovadilla diz que “coisa de louco é – disse Cícero – que encarreguem de corrigir os delitos o que de emendar os seus está esquecido”.⁴³ Frei Juan de Santa María recorre por sua vez a Platão para observar que, “perdendo o medo a suas leis, e respeito aos reis, o temor a Deus e a vergonha ao mundo, bem certo – diz Platão – se pode ter suspeita do ministro público que no ofício se faz rico”.⁴⁴

Para ambos, práticas como suborno e venalidades constituíam vícios, cometidos por homens dominados por paixões violentas, e situavam-se entre os pecados que, por ofender a Deus, exigiam condenação e castigo. Tratava-se, portanto, de um problema moral do indivíduo – e não da sociedade como um todo –, que tinha efeitos deletérios sobre o Estado, da mesma forma que a depravação dos costumes.⁴⁵ E, para refletir sobre os seus diferentes aspectos, mobilizaram um vasto repertório de referências clássicas e bíblicas, apropriaram-se da história antiga como um rico manancial de exemplos sobre bons e maus governantes, e, por fim, fixaram um repertório de qualidades morais necessárias àqueles que serviam à república.

Esse movimento de disciplinarização dos agentes da administração, no sentido de se estabelecer um rigoroso conjunto de normas e regras legais para o exercício de suas funções, coincidiu com a difusão das obras de Sêneca em fins do século XV e o conseqüente alastramento da influência do neostoicismo. Para Peer Schmidt, a recepção das obras de Tácito e Sêneca, por via de Justo Lipsio, e o elogio de valores como *constantia*, *patientia* e *firmitas*,⁴⁶ tiveram um forte impacto não só nas obras políticas sobre a governança da América, mas também na práxis da administração colonial.⁴⁷

Considerações finais

Das denúncias dos moradores da capitania de Minas Gerais às considerações sobre o problema das práticas ilícitas dos governantes e funcionários régios, que conclusões podemos tirar? Talvez a mais importante seja a de que as acusações dos vassallos, legitimadas pelo direito de petição, põem em xeque a noção corrente nos estudos sobre a administração na Época Moderna, de que a natureza de mercê ou dádiva dos cargos e postos fazia com que o ofício fosse visto como um benefício, do qual se podia gozar e desfrutar livremente, isentando o seu ocupante de prestar contas a quem quer que fosse. Bem diferente foi a realidade. Sobre os ombros dos governantes pesava uma série de constrangimentos normativos, baseados na noção de integridade moral, que impunha limites para as suas ações. É bem verdade que tais limites nem sempre foram claros, tampouco resultaram em sanções efetivas, mas isso não significa que gozassem de autonomia irrestrita, ou estivessem livres de punição.

No episódio narrado aqui, em que apelações de súditos mineiros tentavam incriminar D. Lourenço de Almeida, é preciso acautelar-se ante a suposição um tanto ingênua de que as acusações refletiriam a conduta do governador. Afinal, denúncias tendem a ser, por sua natureza, exageradas ou politicamente orientadas – e, por essa razão, não podem ser tomadas, aprioristicamente, como verdadeiras ou procedentes. Mas isso não as invalida como objeto de estudo. Afinal, o valor delas para uma investigação da cultura política na América portuguesa reside, antes, no fato de apontarem para a existência de noções muito claras sobre o que se considerava lícito e ilícito no exercício do poder, pondo em evidência os limites de tolerância da sociedade colonial em relação a práticas, como abuso de poder, desrespeito a direitos e privilégios, favorecimento, extorsão, suborno, entre outras.

Muitas vezes, tais limites não se sobrepunham aos marcos jurídicos que regulamentavam o exercício do poder

por parte dos governadores, posto que dependiam de outras instâncias de atuação – como as solidariedades de clientela, por exemplo –, o que acabava por conferir-lhes grande flexibilidade. Como apontou Pietschmann, os diferentes grupos sociais recorrem aos variados sistemas de valores e normas, de acordo com os seus interesses de grupo, aderindo por assim dizer a normas que lhes são mais proveitosas. Nas palavras desse autor, “grupos e pessoas recorrem indistintamente, segundo seus interesses, a distintos tipos de normas”.⁴⁸

De qualquer forma, a mera existência do direito de petição atuou como um freio ao poder dos governantes, limitando-lhes a autonomia e submetendo-os ao olhar vigilante da Coroa. Como outras formas de protesto comuns à época, a faculdade de denunciar autoridades tendeu a ser explorada também como um meio de macular a reputação e ferir sua honra – o que, numa sociedade em que a imagem pública tinha um papel central, ao definir o lugar social dos indivíduos, acabava por converter-se numa poderosa arma de luta política.

RESUMO | Este artigo tem como ponto de partida uma reflexão sobre as petições e representações que os vassallos encaminhavam ao rei, durante toda a Época Moderna, documentos de que o Arquivo Público Mineiro é especialmente rico. Com base em algumas dessas petições, contendo denúncias contra o governador D. Lourenço de Almeida, busca-se problematizar a existência de limites morais para o exercício do poder sob o Antigo Regime, focalizando a questão da cobiça dos agentes e funcionários régios no contexto do Império português.

ABSTRACT | This article takes as a point of departure considerations regarding petitions and other missives that vassals sent to the king during the Modern Era, documents of which the Minas Gerais Public Archives holds a particularly rich collection. Based on some of these petitions, containing complaints against the governor D. Lourenço de Almeida, the author discusses the existence of moral limits to the exercise of power during the Portuguese *Ancien Régime*, focusing on the issue of the greed of royal agents within the context of the Portuguese Empire.

Notas |

1. Em seu artigo 179, parágrafo 30, a Constituição de 1824 estabelece que “todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições”. Sobre o assunto, ver

SABA, Roberto N. P. Ferreira. *As vozes da nação*: a atividade peticionária e a política do início do Segundo Reinado. Dissertação (Mestrado em História Social) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

2. CARDIM, Pedro. O quadro constitucional: os grandes paradigmas de organização política – a Coroa e a representação do reino. As Cortes. In: HESPANHA, Antônio Manuel. *História de Portugal, o Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1993, v. 3, p. 148-149.

3. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Rio de Janeiro, C.A., doc. 2173. Carta de Ventura Francisco de Barros, residente na Colônia do Sacramento, em que expõe as suas queixas contra o governador D. Francisco Naper de Lancastre. Colônia, 5 maio 1699.

4. AHU, Rio de Janeiro, CA, cx. 11, doc. 2170. Carta do vigário da Nova Colônia do Sacramento Manuel Ribeiro de Oliveira, sobre os abusos e violências do governador D. Francisco Naper de Lancastre. Colônia, 6 maio 1699.

5. Sobre os processos de residência, ver ROMEIRO, Adriana. Governadores-mercadores: considerações sobre o enriquecimento ilícito na América portuguesa. In: LUZ, Guilherme Amaral; ABREU, Jean Luiz Neves; NASCIMENTO, Mara Regina do Nascimento (Org.). *Ordem crítica*: a América portuguesa nas 'fronteiras' do século XVIII. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, v. 1, p. 45-70.

6. AHU, Bahia, LF, cx. 10, doc. 1128. Consulta do Conselho Ultramarino sobre a queixa que faz o licenciado Manuel Pereira Franco, ouvidor geral do Brasil, contra o governador Antonio Telles da Silva, que o suspendeu e prendeu; a mesma queixa fazem os oficiais da Câmara da Bahia. 25 de Julho de 1645. Lisboa, 25 jul. 1645. AHU, Luiza da Fonseca, cx. 10, doc. 1128; Consulta do Conselho Ultramarino sobre a queixa que faz o licenciado Manuel Pereira Franco, ouvidor geral do Brasil, contra o governador Antonio Telles da Silva, que o suspendeu e prendeu; a mesma queixa fazem os oficiais da Câmara da Bahia. Lisboa, 25 de jul. 1645.

7. BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o império*: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 353.

8. Destaco aqui dois artigos de autoria de Marco Antonio Silveira que exploram, com excelentes resultados, as petições encaminhadas ao Conselho Ultramarino por moradores da capitania de Minas Gerais: SILVEIRA, Marco Antonio. Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na capitania de Minas Gerais (1750-1808). *Revista de História*, n. 158, p. 131-156, jun. 2008; SILVEIRA, Marco Antonio. Narrativas de contestação. Os capítulos do crioulo José Inácio Marçal Coutinho (Minas Gerais, 1755-1765). *História Social*, v. 17, p. 285-307, 2009.

9. Arquivo Público Mineiro (APM). Seção Colonial, SG-Cx.125-Doc.32: Petição de Silvestre Garcia do Amaral.

10. AHU/MG, cx. 14, doc. 3: Requerimento de Mateus do Cocho Sodrê, morador na freguesia de São Sebastião, no sítio das Minas Gerais, queixando-se de Manuel Correa da Silva, agente de negócios, que lhe roubou sua fazenda e escravos, pedindo para isso justiça régia.

11. Carta de D. Lourenço ao rei. Vila Rica, 23 jul. 1728. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. 31, 1980, p. 244.

12. AHU/MG, cx. 12, doc. 33. Requerimento (cópia) feito pelo comerciante Custódio Rebelo Vieira solicitando justiça nas violências contra ele praticadas pelo governador D. Lourenço de Almeida, as quais relata.

13. AHU/MG, cx. 14, doc. 3: Requerimento de Mateus do Cocho Sodrê, morador na freguesia de São Sebastião, no sítio das Minas Gerais, queixando-se de Manuel Correa da Silva, agente de negócios, que lhe roubou sua fazenda e escravos, pedindo para isso justiça régia.

14. AHU/MG, cx. 12, doc. 33. Requerimento (cópia) feito pelo comerciante Custódio Rebelo Vieira solicitando justiça nas violências contra ele praticadas pelo governador D. Lourenço de Almeida, as quais relata.

15. Sobre a Segunda Escolástica, ver: TORRALBA, Luís Reis. *Ideologia política e Teoria do Estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981.

16. AQUINO, Santo Tomás de. *Sobre o ensino*: os sete pecados capitais. Trad. e estudos introdutórios de Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2001. De malo, questão 13, artigo 1.

17. “Porque a corrupção que atinge um corpo sem alma, atinge também uma república sem justiça.” GUEVARA, Antonio de. *Reloj de Príncipes*. Valladolid, 1529, livro III, cap. II. Disponível em: <<http://www.filosofia.org/cla/gue/guerp.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

18. ARANCIVIA, Eduardo Torres. El problema historiográfico de la corrupción en el Antiguo Régimen – una tentativa de solución. Summa Humanitatis. *Revista Eletrônica*, Pontificia Universidad Católica do Peru, v. 1, n. 0, s/n., 2007.

19. COUTO, Diogo do. *Observações sobre as principaes causas da decadência dos portugueses na Ásia, escritas por Diogo do Couto, em forma de diálogo com o título de Soldado prático, publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa por Antonio Caetano do Amaral*. Lisboa: Officina da Academia Real das Sciencias, 1790, p. 17.

20. “Que será naquelas regiões remotíssimas, onde o rei, onde as leis, onde a justiça, onde a verdade, onde a razão, e onde até o mesmo Deus parece que está longe?”. VIEIRA. *Sermão da Terceira Domingo da Quaresma*. 1655. Disponível em: <<http://www.literaturabrasileira.ufsc.br>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

21. COUTO. *Observações sobre as principaes causas da decadência dos portugueses na Ásia*, p. 20.

22. Ao contrário do que afirma George Davison Winius, para quem a legenda negra da Índia portuguesa foi criada pelos historiadores dos séculos XIX e XX, com o propósito de explicar a derrocada do Império português na Índia, as narrativas que associam corrupção à decadência, como o *Soldado prático*, por exemplo, elaboraram, ainda nos séculos XVI e XVII, um conjunto de formulações que autorizam a identificar, naquele período, uma legenda negra. WINIUS, George Davison. *A legenda negra da Índia portuguesa*: Diogo do Couto, os seus contemporâneos e o *Soldado prático*: contributo para o estudo da corrupção política nos impérios do início da Europa Moderna. Lisboa: Antígona, 1994, p. 10-11.

23. A definição da legenda negra espanhola dada por Rómulo D. Carbia é: “todo se reduce a un juicio inexorable ordinariamente aceptado sin indagar su origen y según el cual España habría conquistado a América, primero y la había gobernado después, durante más de tres siglos, haciendo alarde de una crueldad sangrienta y de una opresión sin medida, cosas ambas que podrían considerarse como únicas en la historia de todo el Occidente moderno” (tudo se reduz a um juízo inexorável comumente aceito, sem indagar a sua origem, e segundo o qual a Espanha havia conquistado primeiro a América, e depois a havia governado por mais de três séculos, fazendo uso de uma crueldade sangrenta e de uma opressão sem medida, e ambas podiam ser consideradas como únicas na história do Ocidente moderno). CARBIA, Rómulo D. *Historia de la leyenda negra hispano-americana*. Estudio preliminar Miguel Molina Martínez. Madrid: Fundación Carolina, Centro de Estudios Hispánicos e Hispanoamericanos/Marcial Pons Historia, 2004, p. 38.

24. CURTO, Diogo Ramada. Uma tipologia compósita do conhecimento imperial. *História*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 26-35, jul./dez. 2012. p. 31.

25. LINSCHOTEN, Jan Huyghen van *Description de l’Amérique et des parties d’celle comme de la Nouvelle France, Floride, des Antilles, Juçaya, Cuba, Jamaica, etc. Avec une carte géographique de l’Amérique australe*. Amsterdam: chez E. Cloppenburch, 1638. Um excelente estudo desta obra se encontra em BOOGAART, Ernst Van Den. *Civil and corrupt Asia*: image and text in the Itinerario and the icones of Jan Huygen Van Linschoten. Chicago: University Chicago Press, 2003.

26. LAVAL, François Pyrard de. *Voyage de François Pyrard de Laval, contenant sa navigation aux Indes Orientales, aux Moluques et au Brésil*: ses divers accidens, adventures et dangers qui lui sont arrivez en ce voyage en allant et retournant mesme pendant un long séjour, avec la description de pais, moeurs, loix, façons de vivre, police et gouvernement, du trafic et commerce qui s’y fait. Paris: R. Dallin, 1615.

27. MOCQUET, Jean. *Voyages en Afrique, Asie, Indes orientales et occidentales faits par Jean Mocquet*. Rouen: J. Cailloué, 1645.

28. DELLON, Charles. *Voyages de M. Dellon, avec sa Relation de l’Inquisition de Goa, augmentée de diverses pièces curieuses et l’Histoire des dieux qu’adorent les gentils des Indes*. Cologne: Les héritiers de P. Marteau, 1709.

29. TAVERNIER, Jean Baptiste. *Les six voyages de Jean Baptiste Tavernier en Turquie, en Perse et aux Indes*. Paris: Clouzier et Barbin, 1677.

30. *Arte de furta, espelho de enganos, teatro de verdades, mostrador de horas minguadas, gazua geral dos Reynos de Portugal*. Oferecida a ElRey Nosso Senhor D. João IV, composta no anno de 1652, pelo padre Antonio Vieyra, de novo reimpressa e oferecida ao Ilmo. Sr. F.B. Targini, ex-thesoueiro mor do Erário do Rio de Janeiro. Londres: T.C. Hansard, Peterborough-court, Fleet-street, 1821.

31. AHU, Rio de Janeiro, CA, doc. 2630. Consulta do Conselho Ultramarino, sobre as diligências que se tinham ordenado para obter informações acerca do patacho que D. Francisco Naper de Lancastre mandara para Buenos Aires, por sua conta, carregado de madeiras e outras mercadorias. Lisboa, 6 mar. 1703.

32. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português e latino*. Lisboa: Oficina de Paschoal da Silva, 1712. Verbetes delinqüir.

33. A palavra delinqüente aparece, por exemplo, num parecer do Conselho Ultramarino sobre a situação de Tristão da Cunha, após a sua expulsão de Angola. Comprovada a honestidade do governador, os conselheiros sugeriram que se lhe devia dar um posto à altura como recompensa, para que não “haja de ficar como delinqüente”. FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. O Império em apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no Império colonial português séculos XVII e XVIII. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org.). *Diálogos oceânicos*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 211.

34. PIETSCHMANN, Horst. Corrupción en las Indias españolas: revisión de un debate en la historiografía sobre Hispanoamérica colonial. In: PIETSCHMANN, Horst; COMÍN, Francisco; PÉREZ, Joseph. *Instituciones y corrupción en la historia*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1998, p. 35-36.

35. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 277.

36. PIETSCHMANN. *Corrupción en las Indias españolas*, p. 35. FOUCAULT, Michel. A Governamentalidade. In: *Microfísica do poder*, p. 163.

37. “Os oficiais entram com pouco e saem com muito.” SANTA MARIA, Fray Juan de. *Republica y policia christiana para reyes y principes y para los que en el gobierno tienen sus vezes*, compuesto por Fray Juan de Santa Maria, religioso descalço, de la Provincia de San Joseph, de la

orden de nuestro glorioso padre San Francisco. Barcelona: por Geronimo Margarit, 1619, p. 52.

38. SANTA MARIA. *Fray Juan de. Republica y policia christiana*, p. 47-48.

39. BOVADILLA, Castillo de. *Política para corregidores y señores de vasallos, en tiempo de paz, y de guerra, para preladados en lo espiritual, y temporal, entre legos, jueces de comisión, regidores, abogados, y otros oficiales públicos*: y las jurisdicciones, preeminencias, residencias, y salarios de ellos; y de lo tocante a las Ordenes, y Caballeros de ellas. Madrid: Imprensa Real de la Gazeta, 1775, lib. III, cap. IX, p. 235.

40. BOVADILLA, Castillo de. *Política para corregidores y señores de vasallos...*, t. 1, p. 21. Sobre a limpeza das mãos, escreveu ele: “E certo é coisa monstruosa, os juízes que hão de refrear as codicias alheias e dar exemplo, ter sempre as mãos abertas para as utilidades próprias, devendo ter por espelho a liberdade, pois quanto fossem menos codiciosos, tanto serão mais livres, porque com a rabia de la codicia se diminui a retidão da justiça, e os que tem codicia e paixão, sempre vivem com pena, e nos negócios alheios sempre terão apaixonados os corações, e os juízos suspensos, e depois ali encaminharam a justiça alheia donde virem a utilidade própria; e por isto os tebanos, segundo refere Pierio e outros, pintavam os juízes sem mãos, porque não haviam de receber dons”. t. 1, capítulo XI, p. 334.

41. BOVADILLA. *Política para corregidores y señores de vasallos...*, lib. I, cap. III, p. 41.

42. DICKINSON, John. *Death of a Republic*: Politics and political thought at Rome (59-44 B.C.). G.L. Haskins, ed., 1963.

43. BOVADILLA. *Política para corregidores y señores de vasallos...*, lib. I, cap. III, p. 43.

44. SANTA MARIA. *Republica y policia christiana*, p. 51-52. Também Bluteau se refere à limpeza de mãos como a “virtude do juiz, que não toma peitas, que não se deixa corromper com dinheiro” (verbete limpeza de mãos), citando “sancta jura reddere, fide incorrupti”, trecho de Fedro, de Platão. BLUTEAU. *Vocabulário português e latino*, verbete limpeza.

45. WAQUET, Jean-Claude. *De la corruption*: morale et pouvoir a Florence aux XVIIe. et XVIIIe. siècles. Paris: Fayard, 1984, p. 115-117.

46. Constância, paciência e firmeza.

47. SCHMIDT, Peer. Neostoicismo y disciplinamiento social en Iberoamérica colonial (siglo XVII). In: KOHUT, Karl; ROSE, Sonia V. (Ed.). *Pensamiento europeo y cultura colonial*. Frankfurt: Vervuert Verlagsgesellschaft : Iberoamericana, 1997, p. 181-203.

48. PIETSCHMANN, Horst. *Estado colonial y mentalidad social*: el ejercicio del poder frente a distintos sistemas de valores, siglo XVIII. In: ANNINO, Antonio *et al.* (Org.). *América Latina*: dallo stato coloniale allo stato nazione. Milão: Franco Angeli Libri, 1987, v. 2, p. 439.

Adriana Romeiro é graduada em História pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), onde também obteve os graus de mestre e doutora. Fez pós-doutorado na Universidade de São Paulo (USP) e na Universidad Autónoma de Madrid. Tem experiência na área de História do Brasil, com ênfase em História das Culturas Políticas em Minas Gerais no século XVIII. É professora associada no Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). adriana.romeiro@uol.com.br